

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

PABLO ANDRADE CUBELLS

MULTA COERCITIVA (*ASTREINTES*):
DO CPC 1973 AO CPC 2015

BRASÍLIA/DF

2015

Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

PABLO ANDRADE CUBELLS

MULTA COERCITIVA (*ASTREINTES*):
DO CPC 1973 AO CPC 2015

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito pela Universidade de
Brasília - UnB.

Orientador: Prof. Dr. Vallisney de Souza
Oliveira.

BRASÍLIA/DF

2015

PABLO ANDRADE CUBELLS

MULTA COERCITIVA (*ASTREINTES*):
DO CPC 1973 AO CPC 2015

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

BANCA EXAMINADORA

Vallisney de Souza Oliveira
Professor Doutor e Orientador

Guilherme Fernandes Neto
Professor Doutor e Examinador

Henrique Araújo Costa
Professor Doutor e Examinador

Pedro Júlio Sales D'Araújo
Professor Mestre e Suplente

Brasília, 07 de julho de 2015.

“Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.”

(Primeiros parágrafos da exposição de motivos do Senado ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil).

RESUMO

Uma das técnicas executivas que suscita mais controvérsia no meio jurídico consiste na aplicação da multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 [art. 537 do Código de Processo Civil de 2015], que, em suma, nada mais é do que um mecanismo processual de inibição do descumprimento ou de estímulo ao imediato cumprimento das decisões judiciais por meio de coerção patrimonial do executado. Por meio deste trabalho, pretende-se analisar as principais características e controvérsias relativas à referida multa. Para tanto, inicialmente, explicitar-se-á a vocação de tal medida processual para a efetivação da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. A seguir, a partir de um exame da legislação atual, da doutrina e, em especial, da jurisprudência pátria, enfrentar-se-á as celeumas relacionadas a sua natureza jurídica, destinatário, valor, periodicidade, exigibilidade etc. Destaca-se aqui a discussão a respeito da possibilidade (ou não) de redução do valor consolidado da multa, bem como a polêmica referente ao momento em que se torna possível exigir as *astreintes* fixadas em decisão antecipatória de tutela. Por fim, no tocante ao regramento normativo da multa, far-se-á um cotejo entre o Código de Processo Civil de 1973 e o novo Código que entrará em vigor em 2016, explicitando as mudanças processadas na sistemática da multa coercitiva.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil – CPC 1973 – CPC 2015 - Execução indireta – Multa coercitiva – *Astreintes*.

SUMÁRIO

1. Introdução	6
2. Execução civil.....	8
2.1. Conceito e aspectos introdutórios	
2.2. Princípios	
2.2.1. Princípio da autonomia / princípio do sincretismo	
2.2.2. Princípio da <i>nulla executio sine titulo</i> / princípio da execução sem título permitida	
2.2.3. Princípio da tipicidade / princípio da atipicidade dos atos executivos	
2.3. Classificação	
2.3.1. Execução por sub-rogação (direta) e execução por coerção (indireta)	
2.3.2. Execução provisória e execução definitiva	
2.4. Espécies de execução (fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia)	
3. Multa coercitiva.....	20
3.1. Considerações iniciais	
3.2. Previsão legal, cabimento e características gerais	
3.3. Natureza jurídica e destinatário	
3.4. Alteração do valor e periodicidade da multa	
3.5. Termo inicial da multa e intimação do devedor	
3.6. Exigibilidade da multa	
3.7. Conclusão parcial: multa coercitiva e disfunção processual	
4. A multa e o novo Código de Processo Civil	39
5. Considerações finais.....	42
6. Referências bibliográficas	45
7. Anexo (multa: CPC de 1973 e CPC de 2015).....	47

1. INTRODUÇÃO

Assim dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*” O referido dispositivo constitucional é conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Mas o que vem a ser jurisdição?

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “*a jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com **definitividade** uma situação de **crise jurídica** e gerando com tal solução a **pacificação social***”¹. (grifos no original).

De que modo, entretanto, diante de uma crise de satisfação, o Estado-juiz pode fazer valer, isto é, concretizar/efetivar/realizar/tutelar, no plano fático os direitos reconhecidos no papel?

A resposta à aludida pergunta é o pano de fundo para o presente trabalho.

Com efeito, a técnica processual da imposição de multa coercitiva (*astreintes*), objeto do estudo, é um dos diversos mecanismos executivos à disposição do Estado-juiz com vistas à realização material de um direito já suficientemente reconhecido, ou seja, que é fundado em um título executivo.

Por certo, o tipo de atividade jurisdicional executiva a ser realizada pelo juiz no caso concreto, se alguma medida de sub-rogação (execução direta), se algum meio de coerção (execução indireta), ou, ainda, se ambas, irá depender, entre outros fatores, da natureza da obrigação a ser satisfeita, sendo certo, ainda, que a aplicação da multa coercitiva possui campo de aplicação fértil na execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, independentemente de serem fundadas em título executivo judicial ou em título executivo extrajudicial.

Dito isso, no primeiro capítulo, tecer-se-á breves considerações sobre a tutela jurisdicional executiva e sobre as diversas reformas processuais iniciadas a partir de 1994, as

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5ª edição. São Paulo: Método, 2013, p. 5.

quais, norteadas pelo espírito da efetividade do processo, consolidaram o chamado microsistema de tutelas diferenciadas (artigos 273, 461 e 461-A, todos do CPC de 1973).

A seguir, no segundo capítulo, explicitar-se-á a vocação da aplicação das *astreintes* para a efetivação da tutela específica dos direitos. Outrossim, a partir de um exame da legislação atual, da doutrina e, em especial, da jurisprudência pátria, enfrentar-se-á as principais características e controvérsias da referida técnica processual.

Isto porque, como se observará no decorrer do trabalho, o texto legal em vigor não regula exhaustivamente a figura das *astreintes*, ocasionando, por conseguinte, uma miríade de dúvidas sobre o instituto. Nesse contexto, responder-se-á, a título de exemplo, as seguintes indagações:

Qual é a função da multa?

A multa pode ser aplicada para o cumprimento de pagar quantia?

A partir de que momento a multa passa a ser exigível?

O montante consolidado da multa pode ser reduzido?

É possível a execução provisória da multa?

Por fim, no terceiro capítulo, no tocante ao regramento normativo da multa, far-se-á um comparativo entre o Código de Processo Civil de 1973 e o novo Código que entrará em vigor em 2016. A opção por se fazer tal cotejo apenas ao final se justifica na medida em que o entendimento prévio da atual orientação jurisprudencial sobre o tema em baila configura verdadeiro pressuposto para se compreender as escolhas do legislador e as mudanças processadas na sistemática da multa coercitiva.

2. EXECUÇÃO CIVIL

2.1. CONCEITO E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Dentre os diversos conceitos de execução encontrados na doutrina, o presente trabalho adota aquele utilizado pelo professor Cassio Scarpinella Bueno em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Para o referido autor, “execução” significa:

“(...) produção de efeitos para *fora* do plano do processo, significa *efetivação, concretização, realização*; significa, em última análise, a necessidade da atuação jurisdicional para a *satisfação* de um direito já suficientemente reconhecido (tenha, ou não, origem judicial) e apto a produzir seus regulares efeitos: prática de ‘atividade jurisdicional (executiva)’ com vistas à concretização da ‘tutela jurisdicional (executiva)’.”² (grifos no original).

Observa-se, portanto, que a execução objetiva resolver uma crise de satisfação, concretizando materialmente o direito por meio da prática de atos executivos.³ Ou seja, a execução, no sentido abrangente aqui adotado, pode ser visualizada sob dois prismas: sob o enfoque do resultado – tutela jurisdicional / efetivação do direito – e sob o enfoque dos meios tendentes a sua consecução – atividade jurisdicional / medidas executivas⁴.

Daí se percebe a extraordinária importância da execução e de seu estudo. Afinal, consoante escólio de Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁵, “*sem ela, o titular de um direito estaria privado da possibilidade de satisfazer-se sem a colaboração do devedor*”.⁶

² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, v.3. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43.

³ Daniel Neves explica que é tradicional a lição doutrinária que associa a cada espécie de tutela jurisdicional (conhecimento, execução e cautelar) um específico tipo de crise jurídica a ser resolvida, a saber: a) conhecimento; crise de cognição; b) execução; crise de satisfação; c) cautelar; crise de perigo. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* pp. 36-38.

⁴ Para este trabalho, não apenas as medidas sub-rogatórias, isto é, medidas substitutivas do Estado, são consideradas execução. Com efeito, perfilha-se do entendimento de José Miguel Garcia Medina de que “os meios coercitivos também devem ser considerados manifestação da tutela jurisdicional executiva, na medida em que visam, ainda que mediatamente, à realização do direito do exequente.” MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 42.

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

⁶ Nos moldes do que defendido na presente monografia, melhor seria se o referido autor tivesse utilizado ao invés da expressão “sem a colaboração do devedor” a expressão “sem a livre vontade do devedor”. Isto porque a palavra colaboração possui sentido amplo, podendo sugerir que, na hipótese de satisfação voluntária do réu,

Atualmente, a depender do caso, a tutela executiva pode ser obtida por dois modos procedimentais diferentes: processo autônomo de execução e fase procedimental executiva.⁷

Destaca-se ainda que nem sempre o processo de resolução da crise de satisfação do direito é denominado pelo Código de Processo Civil de 1973 de execução. Deveras, enquanto o art. 475-I, do CPC, denomina a execução de sentença por mera fase procedimental de “cumprimento de sentença”, o art. 273, §3º, nomeia a execução de decisão antecipatória de tutela, a qual também ocorre por mera fase procedimental, de “efetivação da tutela antecipada”.⁸

Independentemente do nome dado pela lei, não há dúvidas de que não apenas as decisões jurisdicionais condenatórias como também as nominadas mandamentais e executivas *lato sensu* podem ser objeto de execução.⁹ Com efeito, à exceção das sentenças meramente declaratórias e das constitutivas, as quais são auto-suficientes, todas as demais possuem o potencial de necessitarem de atividade jurisdicional complementadora.¹⁰

Em arremate, vale ressaltar que, ao contrário do senso comum, na grande maioria dos casos, a prolação de uma decisão judicial favorável não garante à parte autora a efetivação dos direitos reconhecidos, razão pela qual, a fim de atenuar a famosa frase “ganhei, mas não levei” e propiciar uma verdadeira tutela jurisdicional aos cidadãos, mostra-se essencial que o sistema propicie meios efetivos para que o direito material se realize no mundo sensível.

2.2. PRINCÍPIOS

Como cediço, tanto as regras como os princípios são normas jurídicas.

Em lição *inoxidável*, Celso Antônio Bandeira de Mello assim conceitua os princípios jurídicos:

embora pressionado a tanto, por meio de, por exemplo, uma multa diária, não se estaria diante de execução. Todavia, conforme acima sustentado, nesta hipótese, a pressão exercida por meio da imposição da multa pode e deve ser considerada atividade jurisdicional executiva.

⁷ O referido tema será melhor tratado no ponto 2.2.3 do trabalho.

⁸ A título de curiosidade, cumpre apontar que o novo CPC manteve quase que integralmente as aludidas expressões. De fato, enquanto o art. 513 utiliza a expressão “cumprimento de sentença”, o art. 297 adota a expressão “efetivação da tutela provisória”.

⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 43.

¹⁰ *Idem, ibidem*, mesma página.

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.”¹¹

A doutrina elenca diversos princípios da execução. A seguir, deter-se-á apenas naqueles cuja análise reputa-se necessária para a melhor compreensão da multa prevista no art. 461 do CPC de 1973 [art. 537 do Código de Processo Civil de 2015].

Nesta empreitada, a fim de demonstrar as mudanças efetuadas na sistemática da execução civil pelas sucessivas reformas processuais ocorridas nos últimos anos¹², doravante denominadas simplesmente de “Reformas do CPC”, os tradicionais princípios da execução – princípio da autonomia, princípio da *nulla executio sine titulo* e princípio da tipicidade dos atos executivos – serão apreciados ao lado de seus correlatos modernos – princípio do sincretismo, princípio da execução sem título permitida¹³ e princípio da atipicidade dos atos executivos –, evidenciando que, já há algum tempo, o legislador tem mostrado preocupação com a necessidade do processo ser efetivo¹⁴. Vale a pena destacar que, atualmente, esses princípios tradicionais e modernos convivem entre si¹⁵.

2.2.1. Princípio da autonomia / princípio do sincretismo

Na versão original do Código de Processo Civil de 1973, reinava quase que absoluto o princípio da autonomia entre cognição e execução. De acordo com o referido princípio, deveria existir um processo “puro” de conhecimento e um processo “puro” de execução, cada qual vocacionado à prática exclusiva de um específico tipo de ato

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 54.

¹² Reforma iniciada pela Lei n. 8.952/94, que alterou a execução das obrigações de fazer e não fazer (art. 461) e incluiu em nosso sistema o instituto da tutela antecipada (art. 273), passando pela Lei n. 10.444/2002, que modificou a execução das obrigações de entregar coisa (art. 461-A), e que foi ultimada pela Lei n. 11.232/2005, que alterou a execução das obrigações de pagar quantia certa fundada em sentença (arts. 475-I a 475-R).

¹³ Adotou-se aqui a nomenclatura utilizada por Medina em seu manual de execução. MEDINA, Op. cit. p. 45.

¹⁴ Como adiante será explanado, o próprio regramento atual da multa se insere neste contexto de reformas processuais iniciadas a partir da reforma de 1994, as quais, norteadas pelo espírito da efetividade do processo e da tutela específica dos direitos, consolidaram o chamado microsistema de tutelas diferenciadas (artigos 273, 461 e 461-A, todos do CPC de 1973).

¹⁵ ANICETO, Danielle Monteiro Prezia. *Execução das obrigações de fazer e não fazer contra a Fazenda Pública*. 2007, p. 23.

jurisdicional, a saber: atos de reconhecimento do direito (cognição) no primeiro; atos de satisfação (execução), no segundo. Em suma, vigia uma ideia de pureza procedimental.¹⁶

Todavia, com as “Reformas do CPC”, iniciadas a partir da Lei n. 8.952/1994, toda a sistemática inicial do Código de 1973 foi abalada. Deveras, em fenômeno denominado pela doutrina de sincretismo processual ou de princípio do sincretismo, passou-se a admitir que, em um mesmo processo, atos executivos desenvolvam-se sucessivamente e, muitas vezes, até mesmo concomitantemente¹⁷, aos atos voltados ao reconhecimento do direito.¹⁸

Por óbvio, no tocante à execução de títulos extrajudiciais, foi mantida a sistemática antiga, ou seja, sempre será necessária a instauração de um processo autônomo de execução. Quanto à execução de títulos executivos judiciais, entretanto, a regra passou a ser a execução imediata, por mera fase procedimental (cumprimento de sentença). As exceções dignas de nota ficam por conta das denominadas execuções especiais – a) execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública; b) execução de alimentos; c) execução de pagar quantia contra devedor insolvente –, as quais demandam um processo autônomo de execução.

Vale dizer que, à exceção das execuções especiais, em que houve importantes inovações¹⁹, o novo CPC não alterou a configuração acima delineada. Ou seja, a regra continua a ser que a execução de títulos executivos judiciais ocorra por mera fase procedimental (cumprimento de sentença).

2.2.2. Princípio da *nulla executio sine titulo* / princípio da execução sem título permitida

Um dos princípios mais tradicionais e fundamentais da execução é aquele segundo o qual não existe execução sem título que a fundamente (*nulla executio sine titulo*), que tem como consectário lógico o princípio da tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*). Ensina Cândido Rangel Dinamarco que tais restrições se justificam em razão das

¹⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.* p. 53.

¹⁷ Aqui se tem em mente a execução (“efetivação”) das decisões provisórias, sejam elas cautelares ou antecipatórias de tutela.

¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 56.

¹⁹ No novo CPC, quando o título executivo for judicial, a execução das obrigações de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública ocorrerá por mera fase procedimental (vide artigos 534-536). O mesmo ocorrerá nas obrigações de pagar alimentos retratados em decisão judicial (vide artigo 531). No tocante a execução por quantia certa contra devedor insolvente, o art. 1052 do novo CPC dispõe que, até a edição de lei específica, as execuções, em curso e as que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo código antigo.

claras desvantagens que serão suportadas pelo executado no processo de satisfação do direito do exequente²⁰.

Não obstante a correção do referido entendimento, a partir da inclusão no sistema processual civil do instituto da tutela antecipada (art. 273, do Código de Processo Civil de 1973), por força da Lei nº 8.952/94, explica Daniel Neves²¹ que parcela doutrinária começou a sustentar que o nosso ordenamento passou a admitir, embora de modo excepcional, a execução sem a existência de título executivo, fenômeno este que se denominou, não de forma muito original, diga-se de passagem, de princípio da execução sem título permitida. Isto porque, o artigo 475-N, do CPC de 1973, que arrola os títulos executivos judiciais existentes em nosso ordenamento, em seu inciso I²², trata tão somente de “sentença”, sendo silente quanto às decisões interlocutórias.

Em sentido contrário, Araken de Assis defende que não há que se falar em princípio da execução sem título permitida, sob o entendimento de que, no relativo ao art. 475-N, I, onde está escrito “sentença” deve ser lido, de modo mais amplo, “provimento jurisdicional”.²³

A despeito da interessante discussão doutrinária, não existe polêmica quanto ao principal: a decisão que antecipa a tutela é passível de execução.²⁴

É oportuno destacar que o novo Código de Processo Civil, por meio de seu artigo 515, inciso I²⁵, põe uma pá de cal à controvérsia. Deveras, o referido inciso estabelece de modo mais amplo que todas as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa são títulos executivos judiciais.

Assim, à luz do novo CPC, não há mais espaço para se defender qualquer exceção ao princípio da *nulla executio sine titulo*.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 457-458.

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 820.

²² Código de Processo Civil de 1973: art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a **sentença** proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [...]. (grifos aditados).

²³ ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 107.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 821.

²⁵ Código de Processo Civil de 2015: art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as **decisões** proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer, ou de entregar coisa; [...]. (grifos aditados).

2.2.3. Princípio da tipicidade / princípio da atipicidade dos atos executivos

De acordo com o princípio da tipicidade dos atos executivos, não existiria margem de liberdade para que o juiz aplicasse medidas executivas outras que não aquelas taxativamente estipuladas na lei processual civil.²⁶ A razão de ser de tal princípio se fundamenta em uma perspectiva tradicional de devido processo legal, segurança jurídica e previsibilidade.²⁷

Não obstante, atualmente, tal princípio ainda se aplique às execuções de título executivo extrajudicial (Livro II do Código de Processo Civil vigente), onde a disciplina “executiva” é extremamente detalhista e procedimentalizada, bem como no cumprimento de sentença fundado em obrigação de pagar quantia, por força do art. 475-R do CPC de 1973, as mudanças trazidas pelas “Reformas do CPC”, principalmente com a Lei n. 11.232/2005, mitigaram substancialmente o aludido princípio.²⁸

De fato, a partir da consolidação do que foi denominado pela doutrina de microssistema de tutelas diferenciadas (artigos 273, 461 e 461-A, todos do CPC vigente)²⁹, com o sistema dando primazia à tutela específica³⁰ das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, passou a ser possível que o juiz adote a medida executiva que repute mais adequada ao caso concreto, haja vista ser o rol do artigo 461, §5º³¹, do CPC, meramente exemplificativo.

Nestes casos, vige o princípio da atipicidade dos atos executivos. Por certo, conforme adverte Daniel Neves, “*essa liberdade concedida ao juiz naturalmente aumenta sua*

²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.* p. 51.

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 61.

²⁸ *Idem, ibidem*, mesma página.

²⁹ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 138. Note-se que os referidos artigos possuem verdadeiros “vasos comunicantes” (vide artigos 273, §3º, 461, §3º e art. 461-A, §3º, todos do CPC de 1973).

³⁰ De acordo com Cássio Scarpinella Bueno, por tutela específica “*deve ser entendida a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação caso não houvesse ocorrido lesão ou, quando menos, ameaça de direito no plano material*”. BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.*, p. 401. Por sua vez, Leonardo Greco afirma que a “*tendência do direito moderno é a de incluir a execução específica no conteúdo essencial da garantia constitucional da tutela jurisdicional dos direitos do cidadão*”. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*, v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 151-152.

³¹ Código de Processo Civil de 1973: art. 461. [...]. §5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. [...].

responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito”.³²

Sem prejuízo da análise mais pormenorizada no ponto 4 do trabalho (A multa e o novo Código de Processo Civil), cumpre pontuar que, tal como hodiernamente ocorre, nas hipóteses de execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa retratadas em sentença, o novo CPC também garante ao juiz uma margem de liberdade para aplicar a medida executiva que ele considere mais adequada para a efetivação do direito do exequente.

Por fim, no tocante ao tema em questão, faz-se oportuno colacionar o seguinte enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)³³:

“E. 12: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II.”³⁴

Conclui-se, pois, que a tendência moderna é, em grande medida, de superação do tradicional princípio da tipicidade, que dá lugar ao princípio da atipicidade das medidas executivas. Entretanto, conforme o próprio enunciado ressalva, tais medidas atípicas deverão ser aplicadas apenas de forma subsidiária às medidas tipificadas.

2.3. CLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, evidenciar-se-á a distinção entre execução por sub-rogação e execução por coerção. A importância da aludida classificação para o trabalho é óbvia. Afinal, a multa periódica é espécie de execução por coerção. Lado outro, tecer-se-á resumida explanação sobre a diferença entre execução provisória e execução definitiva. Isto porque, mais a frente, a compreensão de tal distinção se mostrará importante para o entendimento do regime atual da executabilidade da multa.

³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 829.

³³ Fórum promovido pelo processualista Fredie Didier Júnior e pela Editora Juspodium, de Salvador-Bahia, que, em encontros semestrais em lugares diferentes, reúne diversos processualistas e professores de direito processual civil dos mais variados rincões do Brasil para debater o novo CPC, objetivando sedimentar interpretações e formular enunciados sobre a novel legislação processual civil. Diga-se, no entanto, que os enunciados de tal Fórum não possuem obrigatoriedade, sendo apenas resultado da discussão de especialistas da matéria.

³⁴ DIDIER Jr. Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2015, p.278.

2.3.1. Execução por sub-rogação (direta) e execução por coerção (indireta)

Para a satisfação do direito do autor, o juiz pode dispor de dois tipos de medidas: as de sub-rogação e as de coerção.

Na execução por sub-rogação, também denominada de execução direta, o Estado-juiz, mediante a prática de atos materiais, substitui-se ao executado no cumprimento da obrigação. Exemplo clássico é a penhora/expropriação.

Por sua vez, na execução por coerção, também conhecida como execução indireta, objetiva-se, por meio de ameaça de piora (imposição de *astreintes* e prisão civil, p. ex.), compelir o próprio executado a cumprir a obrigação.

Segundo Daniel Neves, aqui, “o juiz atuará de forma a pressionar psicologicamente o executado para que ele modifique a sua vontade originária de ver frustrada a satisfação do direito do exequente.”³⁵

A adoção de uma técnica ou outra dependerá da natureza do direito material a ser tutelado.³⁶

José Miguel Garcia Medina lista uma série de parâmetros que devem ser levados em conta pelo juiz para que ele aplique a medida executiva mais adequada ao caso concreto, quais sejam:

“a) saber se a satisfação do direito depende ou não da participação do executado; b) identificar se a participação do executado é imprescindível, ou oportuna; c) se a participação do executado é totalmente inconveniente; e d) se, embora possível, a atuação do executado é irrelevante, ou está em segundo plano.”³⁷

Assim, em regra, revelar-se-á adequado a aplicação de medidas sub-rogatórias naquelas hipóteses em que a satisfação da obrigação independe da colaboração do executado. Por seu turno, mostrar-se-á mais acertado a imposição de algum meio coercitivo quando a satisfação do direito depender da participação do executado.

³⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 815.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução*, v.3. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 59.

³⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.* p. 43.

Sem prejuízo do que acima afirmado, cumpre dizer que tais formas executivas podem ser cumuladas e coexistem tranquilamente no nosso sistema.³⁸

2.3.2. Execução provisória e execução definitiva

Nos termos do art. 475-I, §1º, do CPC de 1973, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Por sua vez, o art. 520 do CPC de 2015 estabelece que ocorrerá o “cumprimento provisório” quando a sentença for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo.

A efetivação de decisão antecipatória de tutela não combatida por agravo de instrumento ao qual foi conferido efeito suspensivo também se processa mediante execução provisória (art. 273, §3º, do CPC de 1973). O novo CPC se limita a dispor que se aplicam as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

Já o art. 587, do CPC de 1973, dispõe que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; e é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo. No novo CPC o aludido dispositivo é suprimido. Ou seja, a partir de 2016 as execuções de títulos executivos extrajudiciais serão sempre definitivas.

A execução provisória, justamente por derivar de uma decisão judicial sujeita à mudança, corre por conta e risco do exequente, isto é, aquele que a inicia responsabiliza-se, caso a decisão venha a ser reformada, objetivamente pelos danos que eventualmente cause ao executado (art. 475-O, inciso I, do CPC de 1973) [art. 520, inciso I, do CPC de 2015].

A execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (art. 475-O, *caput*, do CPC de 1973) [art. 520, *caput*, do CPC de 2015], possuindo, entretanto, em razão da provisoriedade da decisão judicial em que se funda, traços distintivos em relação a esta última, entre os quais se destaca a figura da caução.

³⁸ A fim de se evitar tautologia, o importante estudo dos meios executivos cabíveis para a satisfação de cada modalidade de obrigação (fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia) será tratada no ponto 2.4 do trabalho.

De acordo com o art. 475-O, inciso III, do CPC de 1973, a caução será devida apenas em três casos, quais sejam: (i) levantamento de depósito em dinheiro; (ii) prática de atos que importem alienação de propriedade; (iii) atos dos quais possa resultar grave dano ao executado. No novo CPC, em adição as hipóteses supracitadas, passou-se a prever que a caução também será devida em caso de prática de ato que importe em transferência de posse ou alienação de outro direito real (vide art. 520, inciso IV, do CPC de 2015).

Todavia, mesmos nas restritas hipóteses arroladas pela lei processual civil, a caução, de acordo com o art. 475-O, §2º, do CPC, poderá ser dispensada em dois casos, a saber: (i) quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (ii) nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. No CPC de 2015, além desses casos, a caução também deverá ser dispensada quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos (vide art. 521, inciso IV, do CPC de 2015).

Verifica-se, portanto, que, a par de suprimir o art. 587 do atual CPC, o qual prevê a inusitada possibilidade de uma execução que começou definitiva virar provisória, o CPC de 2015 não modificou substancialmente o regime de execução provisória, isto é, de “cumprimento provisório da sentença”.

2.4. ESPÉCIES DE EXECUÇÃO (PAGAR QUANTIA, ENTREGAR COISA, FAZER E NÃO FAZER)

Conforme a modalidade da obrigação que embasa o título executivo (obrigação de pagar quantia, entregar coisa, fazer e não fazer), bem como a depender do próprio título (se judicial ou extrajudicial), há, de acordo com a lei processual civil, regras adequadas para a realização material do direito nele retratado, isto é, variam tanto os procedimentos como os atos executivos voltados à realização da tutela jurisdicional.³⁹

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 52.

A execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título executivo judicial é tratada nos artigos 475-I a 475-R, do CPC de 1973 [*artigos 523 a 527 do CPC de 2015*], enquanto a retratada por título executivo extrajudicial é objeto dos artigos 646 a 724 do CPC de 1973 [*artigos 824 a 909 do CPC de 2015*]. De ordinário, a execução por quantia certa se dá mediante penhora e expropriação, ou seja, através de execução direta. A exceção ocorre com a execução de débitos de natureza alimentar, em que se permite que a execução se processe por meio de coerção pessoal do devedor (prisão civil).⁴⁰

A execução de obrigação de entregar coisa fundada em título executivo judicial é objeto do art. 461-A, do CPC de 1973 [*art. 538 do Código de Processo Civil de 2015*], ao passo que a aparelhada em título executivo extrajudicial é tratada nos artigos 621 a 631 do CPC de 1973 [*artigos 806 a 813 do CPC de 2015*]. Aqui, em regra, a execução se opera mediante desapossamento, isto é, por meio de determinação de busca e apreensão ou de imissão na posse (execução por sub-rogação), conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel⁴¹. Todavia, o art. 461-A, §3º, c/c art. 461, §§5º e 6º, do CPC de 1973 [*art. 538, §3º, c/c art. 536 e 537 do CPC de 2015*], possibilita que o juiz, caso entenda mais efetivo, aplique também medidas coercitivas, a exemplo de multa diária.

Por fim, a execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título executivo judicial é tratada no art. 461, do CPC de 1973 [*art. 536 e 537 do CPC de 2015*], enquanto a retratada em título executivo extrajudicial é regrada nos artigos 632 a 645, do CPC de 1973 [*artigos 814 a 823 do CPC de 2015*].

Cuidando-se de obrigações de fazer de natureza fungível, ou seja, obrigações que possam ser cumpridas por outras pessoas que não o devedor, o sistema processual permite a aplicação tanto de medidas sub-rogatórias, a exemplo de determinação que a obrigação seja satisfeita por terceiro à custa do executado (artigos 634-637 do CPC de 1973) [*artigos 817-821 do CPC de 2015*], como de medidas coercitivas (art. 461, §§5º e 6º, do CPC de 1973) [*artigos 536, §1º, e 537 do CPC de 2015*].⁴² Todavia, consoante leciona José Miguel Garcia Medina, uma vez que o sistema prioriza a tutela específica, justifica-se a primazia do manejo de medidas coercitivas (como a multa, por exemplo).⁴³

⁴⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.* p. 44.

⁴¹ *Idem, Ibidem*, mesma página.

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 817.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Op. cit.* p. 44.

Por seu turno, tratando-se de obrigação infungível, ou seja, personalíssima, em que a obrigação só pode ser cumprida pelo executado, apenas será possível a aplicação de atos de coerção, em especial a imposição de *astreintes*.⁴⁴

Observe-se que, nos termos do art. 461, §1º, do CPC de 1973 [*artigo 499 do CPC de 2015*], a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obrigação do resultado equivalente.

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 817.

3. MULTA COERCITIVA

3.1. Considerações iniciais

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que, à época do direito liberal, em virtude dos princípios de defesa da liberdade e da autonomia da vontade, era vedado que o juiz aplicasse qualquer meio executivo destinado a compelir o executado a realizar algo contra a sua vontade⁴⁵. Nessa linha, o Código de Napoleão previu expressamente em seu art. 1.142 que, em caso de descumprimento do devedor, toda obrigação de fazer ou não fazer se resolveria em perdas e danos e juros (princípio *nemo praecise potest cogi ad factum*)⁴⁶.

Todavia, conforme lição de Danielle Monteiro Prezia Aniceto, em trecho que merece colação:

“[...] o conceito de liberdade evoluiu no decorrer dos tempos, e de absoluto, como inicialmente concebido na Revolução Francesa, passou a limitado em função da liberdade do outro, uma vez considerado o homem em sociedade, não mais isoladamente. Com isso, o princípio *nemo praecise potest cogi ad factum* começou a ceder espaço à tutela específica.”⁴⁷

Nesse contexto, na própria França, a partir de intenso movimento jurisprudencial contra *legem*, surgiu a figura das *astreintes*, que se consolidou como um mecanismo de coerção, totalmente desvinculado da indenização por perdas e danos, por meio do qual o juiz impõe que o réu pague uma soma em dinheiro no caso de não cumprimento espontâneo da decisão ou da sentença.⁴⁸

O regime francês das *astreintes* influenciou o ordenamento jurídico de diversos países, em especial o brasileiro, que adotou diversas características desse modelo paradigma.⁴⁹

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 72.

⁴⁶ *Idem, ibidem*, mesma página.

⁴⁷ ANICETO, Danielle Monteiro Prezia. *Op. cit.* pp. 67-68.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 73.

⁴⁹ MENINI, Jefferson Santos. *Multa diária: técnica processual para efetivação da tutela específica*. 2007, p. 34.

Verifica-se, portanto, que a figura da multa periódica nasceu na França, a partir da própria prática dos tribunais franceses. De igual modo, constata-se que sua criação decorreu da percepção dos juízes sobre a clara insuficiência da indenização por perdas e danos como substituto do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer ou não fazer pelo executado.

3.2. Previsão legal, cabimento e características gerais⁵⁰

O art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, que trata sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, em seu §5º, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002, elenca diversas medidas à disposição do juiz para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente ao que seria obtido pelo adimplemento espontâneo do executado.

Entre tais medidas, destaca-se, em razão de sua importância e disciplina mais pormenorizada, a figura da multa cominatória (art. 461, §4º).

Inicialmente, vale frisar que, por força do art. 461-A, §3º⁵¹, incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002, e do art. 273, §3º⁵², com redação dada pela mesma Lei nº 10.444, a sistemática diferenciada do art. 461 é extensível ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de entregar coisa e à efetivação da tutela provisória.

De modo similar, no tocante à execução das obrigações de fazer/não fazer e entrega de coisa constante de título executivo extrajudicial, existe previsão expressa sobre a possibilidade de se aplicar a multa por período de atraso no cumprimento da obrigação (vide artigo 621, parágrafo único⁵³, incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002, e art. 645⁵⁴, com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994.

⁵⁰ Neste tópico, bem como nos demais tópicos deste capítulo, a abordagem da análise da multa se focará na legislação em vigor, isto é, no CPC de 1973. Isto porque, como assinalado na introdução, optou-se por se fazer a análise das mudanças processadas na sistemática da multa apenas no último capítulo.

⁵¹ Código de Processo Civil de 1973: Art. 461-A. [...] § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

⁵² Código de Processo Civil de 1973: Art. 273. [...] § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

⁵³ Código de Processo Civil de 1973: Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

No pertinente à execução de obrigações de pagar quantia certa, por sua vez, não somente inexistente a previsão legal como também a jurisprudência é consolidada no sentido do descabimento da cominação da multa. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 17, 18, 273, 461 E 591 DO CPC; 391 DO CC.

1. Ação de cobrança ajuizada em 17/4/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/9/2013.

2. Demanda em que se discute a possibilidade de retenção de benefício previdenciário, do qual é beneficiário o recorrido (substituído processualmente por sua genitora), para pagamento de dívidas da titular da conta corrente em que o benefício era regularmente creditado.

3. *Conquanto a multa cominatória estabelecida no art. 461, § 4º, do CPC, independa de requerimento da parte, podendo ser aplicada de ofício, sua previsão legal não alberga as hipóteses de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.*

4. *As obrigações de pagar, ainda que objeto de tutela antecipada, têm rito de execução próprio e meios efetivos de excussão patrimonial, que não podem ser substituídos pelo Poder Judiciário.*

5. A defesa de tese jurídica contrária a texto de lei (art. 17, I, do CPC), apta a caracterizar a litigância de má-fé, se refere ao pedido manifestamente impossível, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.

6. A conta corrente bancária caracteriza-se pela pronta disponibilidade em favor de seu titular, de modo que é possível inferir que os valores depositados sejam de propriedade do correntista. Contudo, essa presunção está sujeita ao contraditório e admite a demonstração de sua indisponibilidade absoluta.

7. Recurso especial parcialmente provido⁵⁵. (*grifos aditados*).

E existe razão que assim o seja. Deveras, consoante ensina Fredie Didier Jr., “*mais dinheiro como forma de coerção para pagar-se dinheiro é inviável e ilógico*”.⁵⁶

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

⁵⁴ Código de Processo Civil de 1973: Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

⁵⁵ REsp 1358705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 19/03/2014, STJ.

Noutro giro, no que se refere à possibilidade de aplicação das *astreintes* contra a Fazenda Pública, em que pese exista doutrina minoritária que defenda ser injustificável tal aplicação, ao entendimento de que o agente público, não sendo parte da demanda, não sofre nenhuma coerção pela multa cominatória, o fato é que, já há bastante tempo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da plena possibilidade de tal fixação.⁵⁷

Por sua vez, consoante entendimento jurisprudencial consolidado do STJ, as *astreintes* não podem ser aplicadas ao próprio agente público. Isto porque, de acordo com o aludido Tribunal, a multa não pode ser dirigida a quem não é parte do processo, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.⁵⁸ Neste caso, restaria ao Estado-juiz sancionar o agente público recalcitrante com, por exemplo, a sanção prevista no art. 14, inciso V, parágrafo único, do CPC de 1973 [art. 77, inciso IV, §1º, do CPC de 2015], mas não com a multa cominatória.

Com o objetivo de ilustrar o que exposto neste tópico, oportuno se faz a colação da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.

3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.

5. Recurso especial provido.⁵⁹ (grifos aditados).

⁵⁶ DIDIER Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela*, v.2. 9ª edição. Salvador: Juspodium, 2014, p. 519.

⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 964

⁵⁸ Em sentido contrário, Cássio Scarpinella Bueno não vê nenhum óbice que, desde que estabelecido o prévio contraditório – postergável apenas em caso de urgência fundamentada –, a multa seja redirecionada aos representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 412.

⁵⁹ REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010, STJ.

Por derradeiro, cumpre dizer que a multa coercitiva também é prevista em outras leis, a exemplo da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)⁶⁰ e da Lei nº 8.078/90⁶¹ (Código de Defesa do Consumidor), tendo sido inclusive esta última lei a precursora da reforma efetivada no Código de Processo Civil de 1973 em 1994.

Delineado o painel geral sobre o campo de aplicação da multa, nossa atenção se volta a sua *espinha dorsal*, qual seja, o regramento constante no art. 461 do CPC em vigor. Eis o seu teor:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de

⁶⁰ Lei nº 7.347/1985: Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

⁶¹ Lei nº 8.078/90: Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)
§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (grifos aditados).

Desses dispositivos extraem-se importantes características da *astreinte* brasileira. Outras tantas ficaram a cargo da doutrina e da jurisprudência.

O §4º do art. 461 aduz que a “multa diária”, que independe de requerimento do autor, pode ser fixada tanto em tutela provisória como em sentença, devendo, todavia, ser fixado prazo razoável para o cumprimento do preceito. Da leitura do texto legal, observa-se que possui certas imprecisões. Com efeito, de forma unânime, doutrina e jurisprudência assinalam que a periodicidade da multa pode ser outra que não o dia – hora, semana etc. –, bem como que a multa pode, inclusive, não ter nenhuma periodicidade, sendo arbitrada de forma fixa. Esta última hipótese ocorrerá, a título de exemplo, nas obrigações instantâneas, em que o descumprimento da ordem pelo executado já exaure o “bem da vida” que se objetivava proteger (p. ex., tutela inibitória).

Pela expressão “prazo razoável para o cumprimento do preceito”, deve-se entender que, nos casos de obrigações de fazer, deve ser oportunizado, a partir da ciência do executado, um prazo adequado para que este satisfaça voluntariamente a obrigação, prazo este que, caso ultimado, dará ensejo a um direito de crédito.

Quanto ao valor da multa a ser fixado em cada caso, verifica-se que o texto legal é bem econômico na estipulação de critérios, dispondo tão somente que o valor da multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Desse modo, conforme lição doutrinária, deve o juiz, diante das peculiaridades da hipótese fática retratada nos autos – natureza da obrigação e capacidade patrimonial do executado –, fixar um montante suficiente para compelir que o réu cumpra a decisão judicial.

A respeito do tema, Daniel Neves ensina que, “*se o valor [da multa] não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação*”⁶².

⁶² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 963.

Na mesma toada, Cássio Scarpinella Bueno leciona que, se a multa “*não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória*”⁶³.

Por fim, o §6º do art. 461 do CPC de 1973 dispõe que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva.⁶⁴

3.3. Natureza jurídica e destinatário

A técnica da imposição de multa é uma medida executiva de natureza coercitiva, a qual, mediante ameaça de excussão patrimonial, objetiva compelir o executado a realizar (ou não descumprir) a prestação determinada pelo juiz. Com efeito, o melhor cenário seria que o devedor acatasse a ordem judicial, caso em que nenhum direito de crédito decorrente do descumprimento do preceito seria formado.

Não se pode perder de vista, ademais, que a multa é uma técnica processual a serviço do direito material e, em razão disso, a este atrelada. De fato, a *astreinte*, ao contrário do *contempt of court*⁶⁵ anglo-saxão, não possui como missão precípua preservar a autoridade do Estado, mas sim perseguir a tutela específica dos direitos. O entendimento desse caráter acessório da multa em relação ao direito material é fundamental para a compreensão de várias conclusões posteriores a respeito de tal instituto, em especial a orientação que eventual multa arbitrada perde o objeto diante da reforma da decisão ou da sentença que a fixou.

Importante dizer que, no Brasil, já existe dispositivo específico que visa defender a autoridade estatal e o exercício da jurisdição, qual seja, o art. 14, inciso V, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

⁶³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 407.

⁶⁴ A análise do referido parágrafo, bem como da controvérsia relativa às hipóteses em que tal modificação posterior da multa é legítima, ficará reservada para o tópico 3.4. do trabalho.

⁶⁵ Instituto que pune atos de desobediência, desrespeito ou confronto à autoridade judiciária.

[...]. V - *cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.* (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (Vide ADIM 2652, de 2002). (*grifos aditados*).

Feito esse parênteses, destaca-se que, da referida natureza coercitiva das *astreintes*, decorrem diversas consequências.

Em primeiro lugar, consoante dispõe o art. 461, §2º, a indenização por perdas e danos é cumulável com o montante do crédito decorrente do descumprimento da determinação pelo executado. E existe lógica em tal previsão legal. Com efeito, a multa não possui natureza indenizatória/ressarcitória. Pelo mesmo motivo, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a multa não está limitada ao valor da prestação inadimplida.

Contudo, quanto a este ponto, não há como deixar de assinalar que causa certa assombro que em alguns casos o valor da multa atinja valores extremamente elevados. De fato, perfilha-se do entendimento de Cássio Scarpinella Bueno de que “*a multa tem de atender à sua finalidade, que é a de obter, do próprio executado, um específico comportamento ou uma abstenção. Nunca de forma nenhuma servir como baliza para fixar perdas e danos ou, mais amplamente, assumir qualquer sentido indenizatório em prol do exequente*”⁶⁶.

No mesmo compasso, Luiz Guilherme Marinoni defende que a única razão de ser da multa é a de pressionar o obrigado a cumprir a decisão, razão pela qual, na hipótese de seu valor atingir limite que se tornou insuportável, e, mesmo assim, não ter conseguido vencer a obstinação do executado, há que se admitir que a continuação da sua imposição é inábil a alcançar o fim inicialmente almejado.⁶⁷

⁶⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* pp. 409-410.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 83.

É dizer: a multa não pode incidir de modo infinito, sob pena de desvirtuamento de sua função.⁶⁸

Lado outro, as *astreintes* podem muito bem ser cumuladas com a sanção processual do art. 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possui caráter punitivo, tendo em vista as naturezas distintas dos referidos institutos.

Também deriva da natureza cominatória da multa o entendimento de que ela não é passível de ser aplicada quando a obrigação se tornou impossível de ser cumprida. Afinal, aqui, a imposição da multa seria não seria apta a gerar qualquer pressão psicológica no executado.

Quanto ao destinatário do valor da multa, em que pese a ausência de previsão expressa no atual Código de Processo Civil sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ele é o credor, e não a Fazenda Pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. [...]

2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial.

3. *Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos.* Conseqüentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor.

4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida.

5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida.

⁶⁸ A inquietação ora esboçada será melhor desenvolvida nos tópicos 3.4 e 3.7 do trabalho.

6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor.

7. Recurso especial a que se nega provimento⁶⁹. (*grifos aditados*).

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO (AÇÃO REVISIONAL). INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA, POSTULANDO A REDUÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA.

*1. Discussão preambular ao mérito recursal voltada a definir a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado em razão da incidência de multa diária oriunda do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expreso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter securatário ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. [...]*⁷⁰

⁶⁹ REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267, STJ.

⁷⁰ REsp 949.509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 16/04/2013, STJ.

É possível extrair do segundo julgado (REsp 949.509/RS) os seguintes fundamentos para a conclusão de que o destinatário da multa é o autor da demanda: (i) impossibilidade de se estabelecer a titularidade sobre o valor alcançado pelas *astreintes* ao Estado, uma vez que tal orientação afrontaria os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal; (ii) finalidade instrumental da multa, atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.

Em sentido contrário, Luiz Guilherme Marinoni não vê lógica na destinação da multa ao lesado. Isto porque, para o renomado autor, não existiria razão para que, paralelamente ao ressarcimento do dano em pecúnia, o exequente receba também o valor da multa devida em função da inobservância da decisão judicial.⁷¹

Entretanto, o próprio Marinoni extrai do art. 461, §2º, do CPC, que o direito brasileiro adotou a orientação de que, assim como a indenização, a multa é devida ao autor.⁷²

Diante das peculiaridades do sistema brasileiro, o correto é que o autor (exequente) receba o crédito da multa.

A uma, pois, como já assinalado, a *astreinte*, ao contrário do *contempt of court* anglo-saxão, não possui como finalidade primeira preservar a autoridade do Estado, mas sim perseguir a tutela específica dos direitos.

A duas, porquanto entendimento contrário iria de encontro aos princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal.

Por fim, em virtude do caráter instrumental da multa, sendo inegável que o beneficiário direto da medida executiva em discussão é a parte que pretende o cumprimento específico da obrigação, isto é, o exequente.

3.4. Alteração do valor e da periodicidade

Justamente em razão de sua função coercitiva, a lei processual civil defere ao juiz o poder de modificar de ofício o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que a medida se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, §6º). Tal previsão legal consubstancia

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 75.

⁷² *Idem, ibidem*, mesma página.

interessante meio para que o magistrado se adapte às peculiaridades do caso concreto e, por conseguinte, atinja a máxima efetividade possível na pressão psicológica ao executado, sempre com vistas à satisfação da tutela específica.

Todavia, da leitura do referido preceptivo legal, algumas dúvidas despontam. Em primeiro lugar, seria possível se perquirir se o valor/periodicidade da multa arbitrada em sentença transitada em julgado poderia ser posteriormente alterada. Outra questão com o potencial de suscitar dúvidas diz respeito em saber se tais modificações possuiriam apenas efeitos prospectivos ou se poderiam também atingir situações pretéritas, já consolidadas.

Quanto ao primeiro ponto, ensina a doutrina⁷³, a qual é acompanhada pela jurisprudência⁷⁴, que a decisão que fixa as *astreintes* não faz coisa julgada material, tendo em vista que a multa é mera medida executiva, não fazendo parte do objeto que se tornará indiscutível e imutável por força da coisa julgada, de modo ser possível a modificação do valor da multa mesmo depois de transitada em julgado a sentença.

A segunda questão suscitada levanta mais controvérsias. Isto porque apenas mediante uma interpretação deveras alargada do artigo 461, §6º, do CPC de 1973, poderia se chegar a conclusão que ele também autorizaria a redução do valor consolidado da multa. É dizer: em linha de princípio, não existiria margem para extrair do dispositivo legal em discussão a autorização para que o juiz modifique situações já consolidadas, mas apenas as futuras.

Sem prejuízo do que acima afirmado, não há como deixar de constar que inexistente vedação expressa sobre tal possibilidade.

Nesse contexto, a seguinte pergunta vem à tona: é possível que, em recurso, o Tribunal diminua o valor consolidado⁷⁵ da multa?

Para o enfrentamento do tema, de início, há que se distinguir três hipóteses diversas, quais sejam: (i) já no momento do arbitramento o valor da multa se mostrava

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* pp. 83-84. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 966.

⁷⁴ REsp 1408363/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 19/05/2014, STJ; AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015, STJ.

⁷⁵ Entende-se por valor consolidado da multa o montante final do crédito gerado em razão do descumprimento do preceito pela parte obrigada.

totalmente desarrazoado; (ii) o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento; (iii) resistência injustificada da parte.

Nos dois primeiros casos, não existem maiores polêmicas sobre a possibilidade de diminuição no âmbito recursal sobre o montante total alcançado pela multa.

Situação diversa ocorre na terceira hipótese.

De fato, defende-se, de um lado, que, no caso de resistência injustificada da parte, a redução do valor acumulado da multa “(...) *indicaria às partes e aos jurisdicionados em geral que as multas fixadas em cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, são meros símbolos que não serão necessariamente tornados realidade*”⁷⁶

Por outro lado, argumenta-se que o montante final da multa pode ser reduzido pelo juiz para evitar o enriquecimento sem causa do credor e/ou quando o valor consolidado da multa ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.⁷⁷

Ainda existe posição doutrinária⁷⁸ que defende que a redução de montante final elevado da multa se justifica em razão dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, vislumbrando que o fato de o autor deixar de requerer outras medidas cabíveis e/ou pleitear a conversão da obrigação em perdas e danos, mesmo depois de decorrido longo prazo temporal de vigência da multa, configura abuso de direito.

Como se vê, a problemática não é das mais simples.

Isto porque, enquanto existem exequentes que fazem uma poupança em cima da multa, fenômeno este que foi denominado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 949.509/RS⁷⁹, de “*indústria das astreintes*”, também existem executados que, por desleixo, arrogância, ou qualquer razão que seja, simplesmente não cumprem os comandos judiciais.

A melhor solução para o imbróglio tem que partir necessariamente da natureza e da função das *astreintes*. Por isso, concorda-se com o seguinte excerto da lavra de Daniel Neves:

⁷⁶ (REsp 1135824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 14/03/2011).

⁷⁷ Jurisprudência majoritária do STJ. Nesse sentido: (REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011).

⁷⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Multa coercitiva. Boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no Processo Civil. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 32, 2009, pp. 32-42.

⁷⁹ (REsp 949.509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 16/04/2013).

“Em meu entendimento, enquanto a multa mostrou **concreta utilidade** em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado a tanto pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo de vigência da multa seja efetivamente devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia *ex tunc*, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-a a partir desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período de tempo em que a multa mostrou-se útil. Reconheço que a determinação exata do momento a partir de quando a multa passou a ser inútil pode ser extremamente difícil, mas caberá ao juiz determiná-lo valendo do *princípio da razoabilidade*.”⁸⁰ (grifos no original).

Conclui-se, portanto, que, mesmo na hipótese de resistência injustificada da parte, a redução do valor consolidado da multa se mostra cabível quando no caso concreto ficar evidenciado que a aplicação da multa restou desviada de sua finalidade executiva.

3.5. Termo inicial da multa e intimação do devedor

Não existem maiores problemas em afirmar que o termo inicial da multa cominatória se opera com a ciência do executado da decisão judicial que impõe a prática de determinada conduta (comissiva ou omissiva), sob pena de multa, bem como com o descumprimento de tal comando pelo devedor.

Todavia, não se pode dizer o mesmo sobre o modo que esta ciência deve se processar. De fato, controverte-se se a intimação do executado deve ser realizada pessoalmente, sob pena de nulidade, ou se seria suficiente sua intimação na pessoa de seu advogado.

Após certo debate, entre as duas hipóteses acima elencadas, o Superior Tribunal de Justiça se inclinou pela primeira, sumulando o seguinte enunciado: “*Enunciado 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

⁸⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.* p. 966.

O referido enunciado sumular, durante certo tempo, pôs fim à controvérsia em debate. Ocorre, todavia, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EAg 857.758/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, do Superior Tribunal de Justiça, em contrariedade ao enunciado 410, do mesmo tribunal superior, externou o entendimento de que bastaria a intimação do executado por intermédio de seu advogado. Eis a ementa desse interessante precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.

2. *A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art.475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.*

3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. *Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.*

4. Embargos de divergência providos.⁸¹ (*grifos aditados*).

Como se observa da ementa acima colacionada, bastante didática por sinal, o principal fundamento do julgado foi a necessidade de se equalizar o tratamento deferido entre as obrigações de fazer e as de pagar, visto que, a partir do REsp 970.274/MS, passou-se a admitir que a intimação acerca da multa do art. 475-J, do CPC, ocorra via advogado.

Ante o exposto, não obstante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ainda não tenha dado a última palavra sobre o tema, a tendência é que o entendimento externado na súmula 410 da mesma Corte seja superado.

3.6. Exigibilidade da multa

Questão de alta indagação diz respeito ao momento em que o crédito gerado pelo descumprimento da decisão judicial passa a ser exigível. Isto porque, enquanto para parcela da doutrina⁸² a multa cominada poderia, desde que respeitado o transcurso de eventual prazo fixado pelo magistrado para o cumprimento voluntário do preceito pelo executado, ser cobrada a partir do instante em que a decisão que a fixa torna-se eficaz⁸³, para outra parte⁸⁴ a multa só passaria a ser exigível após o trânsito em julgado da sentença final condenatória.

Para a primeira corrente, em síntese, condicionar a exigibilidade das *astreintes* ao trânsito em julgado seria esvaziar o que ela tem de mais relevante, isto é, “*a possibilidade de influenciar a vontade do executado e compeli-lo ao acatamento da determinação judicial e, conseqüentemente, à satisfação do exequente, que teve reconhecido em seu favor o direito à prestação da tutela jurisdicional*”⁸⁵. Entende-se, pois, que a exigibilidade imediata da multa contribui para uma maior efetividade do instituto.

Cumprido dizer que, neste caso, a cobrança do crédito se daria via execução provisória, e não via execução definitiva. De fato, consoante escólio de Marinoni:

⁸¹ (EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011)

⁸² BUENO. Op. cit. pp. 408-409. MEDINA. Op. cit. p. 292.

⁸³ Eficácia esta advinda da ausência de interposição de recurso ou de recurso recebido tão somente no efeito suspensivo.

⁸⁴ MARINONI; ARENHART. Op. cit. pp. 81-82.

⁸⁵ BUENO. Op. cit. p. 409.

“Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, não é racional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar a sentença (provisoriamente) ou a tutela antecipatória. Pelo mesmo motivo que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, é ilógico imaginar que o processo possa beneficiar o autor que não tem qualquer razão.”⁸⁶

Assim, na hipótese em que o julgamento final da demanda não confirma a tutela antecipatória ou a sentença que já foi executada, caberá ação de repetição de indébito.⁸⁷ Ou seja, a manutenção da multa arbitrada é condicionada à sentença final favorável (exigibilidade *secundum eventum litis*).

Por seu turno, a par de prestigiar a segurança jurídica e a estabilidade, o principal fundamento da segunda corrente para justificar a orientação de que a multa seria exigível apenas após o trânsito em julgado consiste na argumentação de que a mera ameaça de aplicação da multa, ao final, já bastaria para gerar o efeito coercitivo no executado.

Demais disso, aponta-se a existência de diversos dispositivos em leis especiais dispondo que a multa somente poderia ser exigida após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, tais como o art. 12, §2^o, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o art. 213, §3^o, da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e o art. 83, §3^o, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O tema apresenta divergência jurisprudencial acentuada entre os órgãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa das ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA.

⁸⁶ MARINONI; ARENHART. Op. cit. p. 82.

⁸⁷ NEVES. Op. cit. p. 969.

⁸⁸ Lei n.º 7.347/85: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. [...] §2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

⁸⁹ Lei n.º 8.069/90: Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] §3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

⁹⁰ Lei n.º 10.741/2003: Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. [...] §3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda.*

2. Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou extinto o processo sem exame do mérito, o que tornou insubsistente a liminar anteriormente deferida, que dava suporte jurídico para a exigibilidade da multa imposta.

3. Não havendo julgamento definitivo de procedência do pedido inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida e solucionando o litígio, apresentando à parte a prestação jurisdicional tutelada, tornam-se inexigíveis as astreintes.

4. Agravo regimental não provido.⁹¹ (*grifos aditados*).

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE .

1. *É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. Precedentes do STJ.*

2. Agravo Regimental não provido.⁹² (*grifos aditados*).

3.7. Conclusão parcial: multa coercitiva e disfunção processual

A pesquisa realizada evidenciou que a imposição de multa coercitiva cumpre importante papel para a efetivação da tutela específica, inibitória ou repressiva, tendo surgido inclusive da superação do princípio *nemo praecise potest cogi ad factum*.

Contudo, não há como deixar de constatar que a aplicação desta importante medida executiva, que possui como missão precípua vencer a resistência do executado e propiciar uma melhor tutela jurisdicional ao cidadão, não raras vezes⁹³, no meio do caminho, perde sua razão de ser, dando azo a uma disfunção processual.

De fato, em inúmeros casos, diante do alto valor da multa aplicada e/ou do longo lapso de tempo pela qual ela incide, passa a ser mais vantajoso para a parte ver seu

⁹¹ (AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

⁹² (AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)

⁹³ A crítica que aqui se inicia tem como alvo principal as situações de tutela individual repressiva. Reconhece-se, pois, que, em grande medida, ela não se aplica aos casos de tutela inibitória e tutela dos direitos metaindividuais.

pedido não atendido do que atendido, razão pela qual se mantém inerte com o único objetivo de ver o valor da multa crescer.

Ora, é inconcebível imaginar que uma técnica processual que busca a satisfação dos direitos possa se converter justamente no oposto disso.

A aludida disfunção processual, de toda prejudicial ao sistema, ocorre por diversos fatores.

O primeiro deles, talvez, já esteja na origem da aplicação da multa. Isto porque, não há como negar que a imposição de alguma medida coercitiva, muitas vezes, configura um modo mais cômodo de atuação judicial.⁹⁴ Entretanto, como alerta Medina, “*em atenção às peculiaridades do caso, deve o juiz estar disposto a tomar medidas executivas no sentido de substituir a atividade que seria realizada pelo executado, com o intuito de obter resultado prático equivalente, o que impõe a realização de uma atuação executiva mais árdua*”⁹⁵.

Ou seja, em caso de possibilidade de adoção pelo juiz de providência executiva que enseje a pronta satisfação do direito do demandante – a exemplo do emprego das medidas de desapossamento nas obrigações de entregar coisa ou o envio de mero ofício para algum órgão, por exemplo –, entende-se que não se justifica a fixação da multa.

Por outro lado, mesmo que o caso concreto justifique o emprego da multa, concorda-se com Cássio Scarpinella Bueno quando o referido autor defende que a incidência da multa tem que significar uma das seguintes alternativas:

“(a) o acatamento, pelo executado, da determinação judicial; (b) a alteração do valor e/ou periodicidade da multa visando à observância imediata da determinação judicial pelo executado; (c) a tomada de outra medida de apoio visando à obtenção da tutela específica com o abandono da multa que será devida até então; nunca indefinidamente.”⁹⁶

É dizer: o juiz, vislumbrando que a multa não alcançou seu efeito compulsivo, deve determinar sua cessação, substituindo-a, portanto, por outra medida executiva ou, em último caso, converter a obrigação em perdas e danos, sob pena de, assim não o fazendo, deformar a finalidade das *astreintes*.

⁹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.* p. 282.

⁹⁵ *Idem, ibidem*, mesma página.

⁹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. cit.* p. 410.

4. A MULTA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL⁹⁷

Do cotejo entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que o novo Códex (NCPC) continua a priorizar a concessão da tutela específica das obrigações, ou seja, a lei incentiva que, na medida do possível, o juiz obre para que o resultado da tutela jurisdicional pedida pelo autor coincida o máximo possível com o resultado que decorreria do cumprimento espontâneo da obrigação pelo réu.

Nesse contexto, no tocante à execução das obrigações fundadas em tutela provisória (vide artigo 297, do NCPC), bem como no relativo à execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa retratadas em sentença (vide artigos 536 e 538, do NCPC), o sistema garante ao juiz uma margem de liberdade⁹⁸ para aplicar a medida executiva que ele considere mais adequada para a efetivação do direito do exequente. Ou seja, aqui, continua a vigor o princípio da atipicidade dos atos executivos⁹⁹.

Percebe-se, pois, que o que se denominou acima de microsistema das tutelas diferenciadas, que no atual Código é composto pelos artigos 273, 461 e 461-A, do atual CPC, passa a ser regido pelos artigos 297, 536 e 538, do novo CPC.

De igual modo, verifica-se que, no tocante à execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa constante de título executivo extrajudicial, manteve-se a previsão expressa sobre a possibilidade de se fixar multa por período de atraso no cumprimento da obrigação (vide artigos 806, §1º, e 814, do NCPC).

Do exposto até aqui, observa-se que o campo de aplicação da multa cominatória continua a ser a execução das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, independentemente de serem fundadas em título executivo judicial ou em título executivo extrajudicial.

⁹⁷ O comparativo artigo por artigo entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015 encontra-se, a título de anexo, no final da monografia.

⁹⁸ É importante salientar que essa liberdade conferida ao juiz não se confunde com discricionariedade. De fato, conforme já assinalado, o magistrado não pode afrontar a lei ou princípios gerais de direito, a exemplo dos princípios do contraditório e da proporcionalidade.

⁹⁹ Vale a pena destacar que, no relativo à execução de obrigação para entrega de coisa, o sistema dá preferência à prática de atos sub-rogatórios de desapossamento, ou seja, determinação de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Quanto ao regramento específico das *astreintes*, constata-se que o novo Código de Processo Civil, ao contrário do de 1973, reservou-lhe um artigo inteiro (vide art. 537, do NCPC), o qual possui cinco parágrafos.

No *caput* do dispositivo mencionado, de início, percebe-se que, com maior correção, a expressão “multa diária” foi substituída por, simplesmente, “multa”. Afinal, consoante já explanado, a multa pode ter periodicidade outra que não o dia, ou mesmo, incidir por uma só vez, nas hipóteses de obrigações instantâneas. No mais, características importantes da multa mantiveram-se inalteradas, a saber: (i) a possibilidade de o juiz poder arbitrá-la de ofício tanto em liminar, na sentença ou execução; (ii) a necessidade de que sua fixação seja suficiente e compatível com a obrigação; (iii) a necessidade de que seja determinado prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Já o §1º do aludido artigo trata sobre a possibilidade de o juiz modificar o valor e a periodicidade da multa, que, tal qual o regramento antigo, a depender do caso, continuam a poder ser alteradas de ofício pelo magistrado. Como novidade, todavia, em adição à hipótese de alteração superveniente em razão da constatação pelo juiz de que a multa tornou-se insuficiente ou excessiva, o novo dispositivo passa a prever expressamente que a multa e a periodicidade da multa também poderão ser modificadas em caso que for verificado que o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O acréscimo é oportuno, entretanto, do modo em que redigido o parágrafo, nada impedirá que a jurisprudência crie outras hipóteses em que a referida modificação será cabível. A título de informação, vale dizer que o projeto aprovado na Câmara, no referente a este ponto, era mais restritivo. De fato, ele dispunha que a modificação do valor da multa ou de sua periodicidade se operaria “sem eficácia retroativa”.

No §2º, do art. 537, foi positivado o entendimento tradicional de que o valor da multa será devido ao exequente. Como curiosidade, vale informar que, de acordo com o projeto aprovado no Senado, o valor da multa seria devido ao exequente apenas até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, na hipótese de o processo tramitar na Justiça Federal. Em caso de ser a própria fazenda a parte executada, o projeto do Senado previa, ainda, que a parcela excedente ao valor da obrigação principal seria destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

Seja como for, o texto adotado pelo NCPC é mais coerente com o sistema processual civil brasileiro.

Outra questão de destaque no tocante ao tema encontra-se disciplinada no §3º, do art. 537. De fato, aqui, pondo um fim a controvérsia, o legislador se inclinou pela possibilidade de execução imediata da multa. Todavia, a execução da multa se processará mediante uma espécie de execução provisória *sui generis*. De fato, não obstante a multa seja passível de cumprimento provisório, com o depósito dos valores em juízo, é vedado o levantamento do dinheiro depositado, mesmo mediante caução, antes do trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou a não ser na hipótese de somente estar pendente agravo em recurso especial ou extraordinário fundamentado nos incisos II ou III do art. 1.042, do novo CPC. Extrai-se, ademais, da expressão “permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável”, que o NCPC adotou o entendimento jurisprudencial de que as *astreintes* sujeitam-se a exigibilidade *secundum eventum litis*, de modo que a reforma da decisão que a concedeu ou a prolação de sentença em sentido contrário torna sem efeito a multa aplicada.

A solução encontrada pelo legislador merece elogios, eis que encontrou um meio termo entre a segurança jurídica e a efetividade.

Por sua vez, em compasso com a jurisprudência, o §4º estabelece que a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Quanto ao ponto, destaco apenas que o conteúdo do preceptivo legal, compreensivelmente, passou ao largo da controvérsia a respeito da necessidade da intimação do devedor ser pessoal ou poder ser efetuada na pessoa de seu advogado.

Por fim, o §5º do artigo dispõe, sem maiores surpresas, que o disposto no dispositivo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Ante todo o exposto, verifica-se que a maior inovação processada na sistemática da multa diz respeito à sua exigibilidade (art. 537, §3º, do novo CPC). No mais, apenas foram positivados entendimentos jurisprudenciais já consolidados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se por meio do presente trabalho analisar as principais características e controvérsias referentes à multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 e seu correspondente art. 537 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesta empreitada, mediante breves considerações sobre a execução civil, apontou-se que a técnica processual da multa cominatória é um mecanismo executivo de coerção patrimonial que tem como finalidade compelir o próprio executado a cumprir a obrigação.

De igual modo, buscou-se, inicialmente, evidenciar que o regramento da multa no CPC de 1973 se insere em um contexto de reformas processuais iniciadas a partir dos anos noventa, as quais, norteadas pelo espírito da efetividade do processo, consolidaram o chamado microsistema de tutelas diferenciadas (artigos 273, 461 e 461-A, todos do CPC de 1973). Firmou-se, assim, a compreensão sobre a vocação de tal medida processual para a efetivação da tutela específica, inibitória ou repressiva.

Subsequentemente, as seguintes questões referentes à multa cominatória foram objeto de exame: (i) cabimento da multa; (ii) características gerais; (iii) natureza jurídica; (iv) destinatário; (v) modificação de seu valor e periodicidade; (vi) termo inicial; (vii) intimação do devedor; (viii) exigibilidade; e (ix) eventual disfunção processual.

No tocante ao cabimento da multa, asseverou-se que ela possui campo de aplicação fértil para a efetivação da tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, independentemente de serem retratadas em título executivo judicial ou extrajudicial. De igual modo, constatou-se a plena possibilidade de sua imposição contra a Fazenda Pública.

Quanto às suas características gerais, afirmou-se que a periodicidade da multa pode ser outra que não o dia, bem como que a multa pode, inclusive, não ter nenhuma periodicidade, sendo arbitrada de forma fixa. No que se refere ao seu valor, ponderou-se que, diante das peculiaridades da hipótese fática retratada nos autos, o juiz deve fixar um montante suficiente para compelir que o réu cumpra a decisão judicial, o qual não pode ser nem tão alto, a ponto de impingir um sentimento no obrigado de que a multa é absurda e, portanto, não

deve ser levada a sério, nem tão baixo, a ponto de não gerar nenhuma pressão psicológica no executado.

Defendeu-se que a natureza jurídica da multa é eminentemente coercitiva, decorrendo diversas consequências desse fato, a saber: i) a multa é cumulável com a indenização por perdas e danos, bem como que o montante consolidado da multa não está limitado ao valor da prestação inadimplida; ii) a multa não é passível de ser aplicada quando a obrigação tornou impossível de ser cumprida; iii) as *astreintes* podem muito bem ser cumuladas com a sanção processual do art. 14, inciso V, parágrafo único, do CPC de 1973 [art. 77, inciso IV, parágrafo 1º do CPC de 2015].

Salientou-se, ainda, que a multa é uma técnica processual a serviço do direito material e, em razão disso, a este atrelada. Concordou-se com o entendimento jurisprudencial pacificado de que o valor da multa é devida ao autor (exequente).

Aduziu-se não existirem maiores polêmicas em se aceitar a possibilidade de diminuição, em sede recursal, do montante total alcançado pela multa, nos seguintes casos: i) já no momento do arbitramento o valor da multa se mostrava totalmente desarrazoado; (ii) o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Arguiu-se que situação diversa ocorre na hipótese de resistência injustificada da parte. Perfilhou-se do entendimento de Daniel Neves que, mesmo neste caso, a redução do valor consolidado da multa se mostra cabível quando no caso concreto ficar evidenciado que a função coercitiva da aplicação da multa restou desnaturada.

Afirmou-se ser cediço que o termo inicial da multa cominatória se opera com a ciência do executado da decisão judicial que impõe a prática de determinada conduta (comissiva ou omissiva), sob pena de multa, bem como com o descumprimento de tal comando pelo devedor. Pontuou-se que a tendência é a superação do entendimento firmado na súmula 410 do STJ, com a consequente possibilidade de que a ciência do devedor sobre a imposição da multa se dê por simples intimação do advogado.

Constatou-se que, à luz do CPC de 1973, existe divergência jurisprudencial acentuada entre os órgãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao momento em a multa passa a ser exigível, se imediatamente, ou apenas após o trânsito em julgado da sentença final favorável.

Externou-se a preocupação do desvio de finalidade em alguns casos da aplicação da multa. Defendeu-se, pois, que, em caso de possibilidade de adoção pelo juiz de providência executiva que enseje a pronta satisfação do direito do demandante, não há razão para ser aplicada qualquer medida coercitiva. Argumentou-se que, na hipótese de o juiz vislumbrar que a multa não alcançou seu efeito compulsivo, deve determinar sua cessação, substituindo-a, portanto, por outra medida executiva ou, em último caso, converter a obrigação em perdas e danos, sob pena de, assim não o fazendo, deformar a finalidade das *astreintes*.

Por fim, do cotejo entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015, alcançou-se a compreensão que a maior inovação processada na sistemática da multa diz respeito à sua exigibilidade. De resto, somente foram positivados entendimentos jurisprudenciais já consolidados.

A trajetória percorrida revelou que a multa coercitiva é um tema polêmico e aberto a diversas indagações.

Como qualquer instituto, constatou-se algumas distorções na aplicação das *astreintes* na prática forense, conforme se pode perceber da jurisprudência citada e das considerações realizadas. Fato este que não retira, todavia, a utilidade de tal técnica processual na promoção de resultados práticos e efetivos no mundo empírico, mediante a inibição do descumprimento ou de estímulo ao imediato cumprimento das decisões judiciais por meio de coerção patrimonial do executado. Conclui-se que a imposição de multa coercitiva, tanto no atual como no novo Código, possui e continuará exercendo um papel de vital importância na tutela inibitória, bem como na tutela repressiva, com vistas à tutela específica dos direitos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANICETO, Danielle Monteiro Prezia. Execução das obrigações de fazer e não fazer contra a Fazenda Pública. 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br>. Acesso em 10 de junho de 2015.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1358705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 949.509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 16/04/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1135824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 14/03/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, v.3. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela, v.2. 9ª edição. Salvador: Juspodium, 2014.

_____. Multa coercitiva. Boa-fé processual e supressão: aplicação do duty to mitigate the loss no Processo Civil. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 32, 2009.

DIDIER Jr. Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*, vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, volume 3: execução. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENINI, Jefferson Santos. *MULTA DIÁRIA: TÉCNICA PROCESSUAL PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA*. 2007. Disponível em: <http://www.periodicos.capes.gov.br>. Acesso em 10 de junho de 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 5ª edição. São Paulo: Método, 2013.

7. ANEXO (MULTA: CPC DE 1973 E CPC DE 2015)

CPC 1973	CPC 2015
Pedido cominatório	
<p>Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de <i>pena pecuniária</i> para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, §4º, e 461-A).</p>	<p>Sem correspondente.</p>
Da execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em sentença	
<p>Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.</p>	<p>Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará as providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.</p> <p>Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.</p>
<p>Art. 461. [...]</p> <p>§1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.</p> <p>§2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da <i>multa</i> (art. 287).</p> <p>§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.</p>	<p>Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.</p> <p>Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da <i>multa</i> fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.</p>

Art. 461. [...]

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor *multa diária* ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da *multa*, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a *imposição de multa*, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...]

Art. 537. A *multa* independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da *multa vincenda* ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§2º O valor da multa será devido ao exequente.

§3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Da execução para entrega de coisa fundada em sentença	
<p>Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (...)</p> <p>§2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.</p> <p>§3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 461.</p>	<p>Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (...)</p> <p>Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (...)</p> <p>§3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer.</p>
Da execução das obrigações fundadas em tutela provisória	
<p>Art. 273. [...]</p> <p>§3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.</p> <p>Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.</p> <p>Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.</p>
Da execução para entrega de coisa constante de título executivo extrajudicial	
<p>Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação ou, seguro o juízo (arts. 737, II), apresentar embargos.</p> <p>Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar <i>multa por dia de atraso</i> no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.</p> <p>Art. 631. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estatuído na sessão anterior.</p>	<p>Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.</p> <p>§1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar <i>multa por dia de atraso</i> no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. (...)</p> <p>Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.</p>

Da execução de obrigação de fazer ou não fazer constante de título executivo extrajudicial

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará *multa por dia de atraso* no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará *multa por período de atraso* no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.